

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.378, DE 2001 (Apensado o Projeto de Lei n.º 4.712 de 2001)

Denomina Rodovia Luiz Gonzaga a BR-232 – estrada integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.378, de 2001, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, visa denominar a BR-232 – estrada integrante do Plano Nacional de Viação e que liga o sertão do Araripe à capital do Estado de Pernambuco – de Rodovia Luiz Gonzaga.

Como justificativa, o autor afirma que a denominação "Rodovia Luiz Gonzaga" representa algo justo, pois além de homenagear um filho ilustre do Araripe, trata-se de um nome importante para Pernambuco, sendo inclusive apontado numa pesquisa popular como a personalidade do século no Estado, e destaca:

"Rei do Baião, Luiz Gonzaga, o 'Lua', aquele que representa para o Brasil o exemplo do quanto um artista popular pode ser importante para a formação cultural de sua terra, principalmente quando ele canta a alma do povo.

Gonzagão, o artista cantador, o homem. Tudo nele se confunde a partir do comportamento, da conduta e da seriedade profissional. Exemplo de ontem, de hoje e de sempre, Luiz

Gonzaga aí está com a sua força maior da poesia popular e do sentimento do povo.”

Apensado a essa proposição, encontra-se o Projeto de Lei n.^º 4.712 de 2001, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, que visa denominar o trecho da BR-232, que liga Recife a Parnamirim, de Rodovia João Lyra Filho.

Como razão para justificar o PL n.^º 4.712, o autor destaca que seria uma justa homenagem a um homem que nos deu exemplo de trabalho e dedicação na luta pelo progresso do Estado de Pernambuco, escrevendo que:

“O Sr. João Lyra Filho marcou sua presença em seu tempo como líder político local e como representante de seu Estado na Câmara dos Deputados. Duas vezes prefeito de Caruaru, realizou notável trabalho de modernização da cidade. Elegeu-se também duas vezes Deputado Estadual. Como Deputado Federal, atuou sempre com vivo interesse pelo desenvolvimento do Estado de Pernambuco e, de modo especial, pelo de Caruaru.”

Os projetos de lei foram apreciados e aprovados unanimemente pela Comissão de Viação e Transporte nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, nobre Deputado Philemon Rodrigues, denominando os trechos da BR-232 que ligam Recife a São Caetano e São Caetano a Parnamirim de, respectivamente, "Rodovia João Lyra Filho" e "Rodovia Luiz Gonzaga".

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o estabelecido no regimento interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, IV, “a”, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.^º 4.378 de 2001, bem como do seu apensado, o Projeto de Lei n.^º 4.712 de 2001.

Em relação a aspectos constitucionais formais, o Projeto em análise preenche todos os requisitos, porquanto obedece o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, cabendo a União Legislar sobre a matéria.

Legítima se apresenta também a iniciativa dos nobres parlamentares, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

Obedecidos os requisitos formais, entendo, também, que as proposições não afrontam qualquer dispositivo constitucional material. São proposições jurídicas porque foram elaboradas de acordo com o ordenamento do País. Em especial, ressalto que as proposições estão de acordo com o artigo 2º da Lei n.º 6.682, de 1979, que predispõe o seguinte:

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

*Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou **trecho de via** poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de **nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (Grifo nosso)*

No que se refere à técnica legislativa empregada nos projetos aqui analisados, o Projeto de Lei n.º 4.712, de 2001 não cabe reparos.

Porém, em relação ao Projeto de Lei n.º 4.378, de 2001, este carece de aperfeiçoamento – o que poderá ser feito durante a elaboração da redação final –, uma vez que o artigo 3º (cláusula de revogação), da forma como proposto, é vedado pelo artigo 9º da LC n.º 95, de 1998. A cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou disposições a serem revogadas.

Ocorre, no entanto, um fato novo que é a delegação feita pelo Governo Federal ao Estado de Pernambuco, do trecho da BR-232, que liga Curado a Caruaru.

Justificou-se a medida porque o Governo Estadual realizou grande investimento na duplicação daquela rodovia, com a requalificação da extensão e, atualmente, avançando os trabalhos no trecho Caruaru-São Caetano.

Em face da delegação do referido trecho da BR-232, a Assembléia Legislativa do Estado aprovou Lei de n.^o 12.377, de 02 de junho de 2003, denominando de "Rodovia Luiz Gonzaga" o trecho compreendido entre o km 4,7 e o km 129,9, sob gestão estadual.

Em consequência, continua ainda sem denominação o restante da referida BR-232, que vai de Caruaru até Parnamirim.

O Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte parece-me prejudicado pela Lei Estadual n.^o 12.377, de 02 de junho de 2003, do Estado de Pernambuco, quanto ao trecho objeto da mesma Lei.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.^o 4.378 de 2001, bem como do seu apensado, o Projeto de Lei n.^o 4.712 de 2001. Este, porém, salvo melhor juízo, prejudicado pela denominação já atribuída pela Lei n.^o 12.377, de 02/06/2003, do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator